



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.602, DE 2019** **(Do Sr. Luis Miranda)**

Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigação de indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente em boletim de ocorrência policial.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9647/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigação de indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente em boletim de ocorrência policial.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar, em seu art. 19, com a seguinte modificação:

“Art 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após o recebimento de boletim de ocorrência policial, pelo prejudicado ou seu representante legal**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço **e dentro do prazo de 24 horas**, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º O **boletim de ocorrência policial de que trata o caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º Constatada a ausência de crime pela autoridade policial, o conteúdo não será retirado.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet - MCI, aprovado pela Lei nº 12.965/2014, representou um avanço em várias questões para a liberdade de expressão e para a segurança jurídica, no âmbito da Internet brasileira. De acordo com o art. 19 do Marco Civil, as plataformas de Internet, chamadas pela lei de provedores de aplicações, somente são obrigadas a remover um determinado conteúdo quando houver uma ordem judicial. Com isso, os sites serão responsabilizados apenas quando, após receberem a decisão judicial que determina a remoção de determinado conteúdo

infringente, se recusarem a fazê-lo.

O objetivo do MCI, ao dificultar a retirada de conteúdo ofensivos, seria preservar a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento, desestimulando que conteúdos incômodos, mas lícitos, fossem simplesmente retirados de circulação na Internet.

Ocorre que esse cenário e sua lógica jurídica não mais se sustentam. As redes sociais e os buscadores se tornaram, mais recentemente, lugar em que pessoas são ofendidas, injuriadas, difamadas e caluniadas a todo momento. Isso sem mencionar ofensas mais graves como as de racismo, aliciamento de menores, apologia ao terrorismo, entre outras. O fato de estar atrás de uma tela de computador enseja sensação de proteção e segurança a criminosos ou mesmo cidadãos normalmente ordeiros, que passam a se comportar de maneira agressiva e aviltante.

A Internet não pode nem deve continuar uma terra sem lei, ou regida pela lei do mais forte. É preciso que, sem impor limites indevidos à livre expressão, cuide-se para que conteúdos criminosos possam ser removidos o mais rapidamente da rede.

Diante desse panorama, é necessária alteração legislativa que proporcione mecanismo menos gravoso, e com menor custo, para que o cidadão comum possa se defender por meio da célere retirada da rede de internet, postagens que lhe sejam danosas e/ou criminosas.

Essa realidade tem sido reconhecida em várias decisões judiciais. O Supremo Tribunal Federal - STF, por exemplo, discute, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 19 nos REs nº 1057258 e nº 1037396. Em um desses casos se sustenta, inclusive, que o art. 19 do Marco Civil da Internet cria um microsistema que atenta contra a ordem constitucional de defesa do consumidor.

Note-se que, antes do Marco Civil da Internet, prevalecia no Brasil, por meio de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a regra do *notice-and-takedown*, ou seja, bastava que o ofendido notificasse a plataforma de Internet para que ela fosse obrigada a retirar o conteúdo, deixando a avaliação da pertinência ou não do pedido para um segundo momento<sup>1</sup>. O STJ definiu que as empresas de Internet deveriam, assim que tivessem conhecimento inequívoco da existência de postagem reputada ilegal e/ou criminosas, removê-la preventivamente, no prazo máximo de 24 horas, até que tivessem tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante.

De fato, parece impensável conceber que determinadas empresas não sejam responsabilizadas e não tenham de agir quando seus usuários são lesados por terceiros. A lógica de tornar virtualmente inimputáveis os provedores de aplicações

---

<sup>1</sup> Resp nº 1.396.417 - MG (2013/0251751-0).

da Internet, em relação ao conteúdo criminoso publicado por terceiros, certamente serviu, durante algum tempo, para a expansão dos serviços de grandes empresas privadas e para a segurança jurídica de modelos de negócios. Tal lógica, contudo, apesar de seu acerto histórico, não mais se sustenta.

Face ao relatado, propomos que, ao invés de uma ordem judicial, de alto custo para a média da população brasileira, seja possível a qualquer pessoa solicitar à empresa de Internet (provedor de aplicação) a retirada de um conteúdo ofensivo apresentando apenas o comprovante de registro do boletim de ocorrência policial. O boletim de ocorrência serve para registrar a *notitia criminis*, constando dele a descrição dos fatos, horários, autores da ofensa, etc. É, portanto, documento formal que pressupõe a sinceridade do denunciante, sob risco de denúncia caluniosa, e ressalta o caráter de gravidade da ofensa.

Segundo o relatório a justiça em números, divulgado pelo CNJ, em 2017, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 90,8 bilhões, o que representou um crescimento de 4,4% em relação ao último ano, e uma média de 4,1% ao ano desde 2011.<sup>3</sup> O aumento em 2017 foi ocasionado, especialmente, em razão da variação na rubrica das despesas com recursos humanos (4,8%). As despesas de custeio cresceram 16,2% e as outras despesas correntes tiveram redução de 3,9%.

Ressalte-se que nos últimos 6 anos (2011-2017), o volume processual também cresceu em proporção próxima às despesas, com elevação média de 3,4% ao ano na quantidade de processos baixados e de 4% no volume do acervo, acompanhando a variação nas despesas.

As despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2017, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 437,47 por habitante, R\$ 15,2 a mais do que no último ano.

A despesa da Justiça Estadual, segmento que abrange 79% dos processos em tramitação, corresponde a aproximadamente 57% da despesa total do Poder Judiciário. Na Justiça Federal, a relação é de 13% dos processos para 12% das despesas, e na Justiça Trabalhista, 7% dos processos e 20% das despesas.

Em 2017 houve elevação dos gastos por habitante em todos os segmentos de justiça, à exceção dos Tribunais Superiores, tendo sido verificada redução no STJ, no STM e no TSE, este último em maior escala em razão do ano de 2017 não ser eleitoral.

Com relação ao número de processos, o primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário e, por conseguinte, aquele que presta serviços judiciários mais aquém da qualidade desejada.

Dados do Relatório Justiça em Números 2018 revelam que dos 80

milhões de processos que tramitavam no Judiciário brasileiro no ano de 2017, 94% estão concentrados no primeiro grau. Nesta instância estão, também, 85% dos processos ingressados no último triênio (2015-2017); 84% dos servidores lotados na área judiciária, 69% do quantitativo de cargos em comissão, 61% em valores pagos aos cargos em comissão, 75% do número de funções comissionadas e 66% dos valores pagos pelo exercício das funções de confiança.

Além disso, é a instância mais congestionada. Enquanto a taxa de congestionamento do 2º grau é de 54%, no 1º grau é de 20 pontos percentuais a mais: 74%. A carga de trabalho do magistrado é o dobro (7.219 no 1º grau e 3.531 no 2º grau) e os Indicadores de produtividade dos servidores e dos magistrados são maiores na primeira instância. Esses dados, por tribunal e segmento de justiça, estão apresentados no Relatório Justiça em Números 2018 e podem ser acessados pelo menu lateral da página do CNJ.

Ademais propomos o prazo de 24 horas para a remoção do conteúdo, o que se mostra razoável tomando por base o prazo consagrado na antiga jurisprudência do STJ em casos de *notice-and-takedown*.

Entendemos que, por meio dessa medida, restam protegidas, em equilíbrio, a liberdade de expressão e o direito de o usuário não ver mantida qualquer crime contra ele exposta e publicizada na Internet. É um meio-termo entre o *notice-and-takedown* anterior ao Marco Civil e a dependência de uma ordem judicial cara e morosa, posterior ao Marco Civil, para se retirar um conteúdo criminoso da Internet.

A capacidade técnica da autoridade policial é inquestionável, pois são formados em direito e aprovados mediante concurso público, cujo o objetivo é descobrir a autoria e a materialidade delituosa e certamente há competência de sobra para acatar uma denúncia por meio de um boletim de ocorrência policial, respeitando a angústia do denunciante ao ser atendido de pronto, sem a necessidade de esperar a morosidade judicial.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de Maio de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA  
DEM-DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**  
 .....

.....  
**Seção III**  
**Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**  
 .....

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**